DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 617/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7377/2014
PROTOCOLO	: 1491823
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO (A)	: SIDNEY FORONI
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 54/2014
INTERESSADO (A)	: FORTE COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA. - ME
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de celebração de contrato e de sua execução, por meio dos quais tenham sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) celebração do Contrato Administrativo n. 54, de 2014, entre o Município de Rio Brilhante, representado pelo seu Prefeito Municipal Sidney Foroni, e a empresa Forte Comércio de Carnes e Derivados Ltda. - ME;

b) execução do Contrato Administrativo n. 54, de 2014;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni, CPF-453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Contrato Administrativo n. 54, de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/ MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012,

observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento licitatório foram declarados regulares, conforme Acórdão n. 630/2014, prolatado nos autos do Processo n. 5998/2014 (peça 6, pág. 4).

Os elementos relativos à formalização, à execução do objeto do contrato e à rescisão foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise n. 3139/2015 (peça 15), posicionou-se pela regularidade, ressalvando a intempestividade da remessa da cópia da rescisão contratual a esta Corte.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que opinou pela regularidade das fases contratuais em apreço, com aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva, conforme Parecer n. 2464/2015 (peça 16).

É o Relatório.

V O T O

Examinando os dados constantes dos autos, verifico que as fases de formalização, de execução do objeto do presente contrato, assim como sua rescisão atenderam de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria, dessa forma, não havendo óbice às suas aprovações. No entanto, destaco a desatenção do responsável pela prestação de contas, Sr. Sidney Foroni, Prefeito do Município de Rio Brilhante, uma vez que o envio à esta Corte, da rescisão do contrato em tela ocorreu extemporaneamente, conforme informou o corpo técnico (peça 15 - pág. 3). Por essa razão será penalizado com multa referente ao atraso.

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, a opinião do representante do Ministério Pú blico de Contas e V O T O no sentido de:

I - declarar regular a prestação de contas relativa às fases de formalização e de execução do objeto do Contrato n. 54/2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Forte Comércio de Carnes e Derivados Ltda. - ME, com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa ao Sr. Sidney Foroni, Prefeito do Município de Rio Brilhante - CPF n. 453. 436.169-68 -, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista a intempestividade na remessa da cópia da rescisão do contrato a esta Corte, com base nas regras dos arts. 44, I, e 46, caput, da LC n. 160, de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) celebração do Contrato Administrativo n. 54, de 2014, entre o Município de Rio Brilhante, representado pelo seu Prefeito Municipal Sidney Foroni, e a empresa Forte Comércio de Carnes e Derivados Ltda. - ME;

b) execução do Contrato Administrativo n. 54, de 2014;

II - aplicar multa equivalente ao valor de trinta UFERMS ao Sr. Sidney Foroni, CPF-453. 436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Contrato Administrativo n. 54, de 2014;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator